

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 00xl7wa0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/09/2023 Projeto de lei nº 1839/2023 Protocolo nº 10115/2023 Processo nº 3102/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Preservação às Nascentes e Áreas de Preservação Permanente (APPs), denominado “Nascentes Protegidas”, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Preservação às Nascentes e de Áreas de Preservação Permanente, denominado “Nascentes Protegidas”, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Mato Grosso poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 2º Poderão ser contemplados os proprietários que desenvolverem, em suas propriedades, projetos de recuperação e proteção de nascentes, córregos, rios, lagoas, olhos d’água e banhados.

Art. 3º Todas as nascentes e cursos d’água, existentes no território do Estado de Mato Grosso, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

§ 1º O cadastramento será realizado pelo Poder Executivo Estadual mediante comunicação que lhe fará o



titular do domínio ou da posse, nos casos em que os cursos d'água tenham nascentes, estabeleçam divisas ou atravessem sua propriedade.

§ 2º O titular do domínio ou da posse terá 12 (doze) meses a partir da publicação da presente Lei para encaminhar informação à repartição pública, a fim de comunicar a existência de nascentes e curso d'água em sua propriedade.

§ 3º O Poder Executivo Estadual poderá elaborar um plano para incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

§ 4º O Poder Executivo Estadual criará sistema digital de informação, aplicativo interativo, para efetivar o cadastramento das nascentes e APPs pelos proprietários rurais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação dessa Lei, formular normas técnicas e estabelecerá os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o art. 3º da presente Lei, devendo constar:

- I - o código e o nome atribuído à nascente d'água;
- II - o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;
- III - o nome do titular da propriedade ou da posse, nome do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;
- IV - as características geográficas e demográficas do local;
- V - o tipo de solo e de vegetação existente no local;
- VI - a altitude da nascente;
- VII - o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências; e
- VIII - outros dados se necessário.

Art. 5º A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei exigirá:

- I - mapeamento e catalogação das nascentes;
- II - monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;
- III - proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;



- IV - impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V - melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;
- VI - conservação e recuperação das margens, florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.
- VII - estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII - estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse municipal;
- IX - compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;
- X - promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;
- XI - integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente; e,
- XII - criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais;

§ 1º As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de quaisquer outros interesses.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse estadual, as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes e Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. O Executivo Estadual instituirá programa de financiamento de baixo custo para executar ações de proteção e recuperação de áreas de preservação permanente, a partir de recursos já disponibilizados em diversas áreas de governo, como também, captar outras fontes no governo federal e recursos internacionais.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente e APP fixada pela Legislação em



vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados nesta legislação.

Parágrafo único. Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e APP e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Art. 8º Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes e APPs:

I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II - edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III - realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV - usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V - fazer confinamento de animais;

VI - fazer depósito de qualquer espécie;

VII - realizar poda ou queimada da vegetação existente,

VIII – permitir o pisoteio animal, semoventes domesticáveis, junto ao veio d'água; e

IX – praticar quaisquer ações que possam prejudicar as áreas das nascentes.

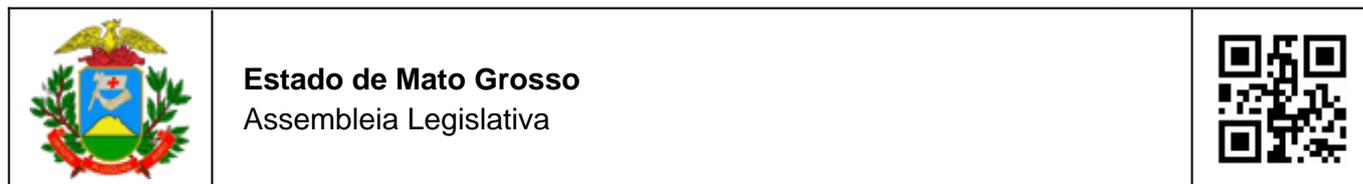
Parágrafo único. A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 9º Nos Municípios deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

a) detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

b) adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

c) adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado; e



d) utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de agrotóxicos.

Art. 10 O Poder Executivo Estadual promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente e APP, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação dos mananciais segundo levantamento e pesquisa científica-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Art. 11 Será considerada infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Art. 13 Verificada a infração às disposições desta Lei, o Poder Executivo deverá diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de conduta, com força de que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único. A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de conduta, ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Art. 14 O Poder Executivo Estadual aplicará as multas previstas na legislação ambiental vigente na hipótese de violação das prescrições contidas na notificação administrativa nos termos do art. 3º desta Lei, inclusive com interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de degradação da área de preservação da nascente d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 15 A interdição, a que se refere o art. 14, dar-se-á pelo tempo necessário à implantação de medidas para o restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.



Art. 16 No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado, nos termos da Lei, aos agentes administrativos credenciados, o acesso irrestrito em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 17 Os atos a que se referem os arts. 11, 12 e 13 deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um engenheiro florestal ou um biólogo.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão públicos na imprensa oficial.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para a apreciação dos (as) nobres colegas Deputado (as), este Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do sistema estadual de incentivo a preservação de nascentes e mananciais de água, denominado “Nascentes Protegidas”, no Estado de Mato Grosso.

O Estado de Mato Grosso, já vem sofrendo com a crise hídrica que vem se agravando, com verões secos e escaldantes. Para que possamos garantir às futuras gerações água de qualidade e em quantidade devemos buscar todas as formas possíveis de reeducação e cuidados com o manejo dos recursos hídricos e do lençol freático dentro do território estadual.

O presente projeto tem por objetivo fazer levantamento, recuperação e proteção de nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas e olhos d'água existentes nas propriedades situadas na circunscrição do Estado de Mato Grosso, incluindo também áreas de preservação permanente, abrangendo áreas urbanas e rurais.

Conforme definição da Lei nº 12.651/2012, Área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A lei nº 12.651/2012 (Art. 61-A) estabelece que nas Áreas de Preservação Permanente é autorizado a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

As áreas de preservação permanente (APP) são as áreas marginais dos corpos d'água (rios, córregos, lagos, reservatórios) e nascentes; áreas de topo de morros e montanhas, áreas de encostas acentuadas,



restingas e mangues, entre outras. As definições e limites de APP são apresentadas, em detalhes, na Resolução CONAMA nº303, de 20/03/2002.

É notório os benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas, em que toda a sociedade pode ganhar com a preservação dos recursos hídricos, cabendo então ao poder executivo viabilizar política pública para promover incentivos econômicos para que os detentores dessas áreas efetivem ações de recuperação e preservação dessas áreas, em vez de simplesmente utilizar instrumentos de comando e controle, com aplicação da legislação para punição e exercer a fiscalização ambiental.

A proposta deste projeto de lei que denominamos de “nascentes”, é incentivar a recuperação de áreas de preservação permanente, inclusive de nascentes, através de cadastramento dessas áreas em aplicativo interativo e inserindo aporte de recursos do orçamento dispersos em diversos programas nas secretarias de estado, considerando os compromissos ambientais assumidos pelo país e governo do Estado de Mato Grosso na Conferência Mundial do Meio Ambiente, a COP 26, em Glasgow.

Esperamos que os nobres pares aprovem o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Setembro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual